



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0066468-46.2012.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante: EXECUT – Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda.

Advogado : Venâncio Viana de Medeiros Filho.

Embargada : Maria de Lourdes Pereira.

Advogado : Evandro José Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — PREQUESTIONAMENTO — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO — APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

— Sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, ainda que interpostos com suposta finalidade de prequestionar matéria para eventual interposição de recursos extraordinários, deve o magistrado impor a multa prevista no artigo 538 do CPC.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, § único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 116/118), opostos pela EXECUT – Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda. contra o acórdão de fls. 109/112, que negou provimento ao recurso.

A empresa embargante alega contradição e omissão no acórdão recorrido, pois a caução prestada no início do contrato só poderia ser utilizada, em caso de inadimplência, quando o imóvel fosse entregue, portanto, ao final do contrato. Assim, teria agido a apelante no exercício regular de um direito. Ademais, o débito de R\$648,64 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) que gerou a negativação da apelada, junto ao SPC, foi decorrente do débito remanescente, quando do acerto final entre as partes. Pede o acolhimento dos Embargos Declaratórios, atribuindo-lhe efeito infringente.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar que, compulsando-se o caderno processual, é possível perceber que a negativação contra a qual se insurge a apelada, ora embargada, é a de fl. 14, no importe de R\$ 2.525,15 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), datada de 02/12/2011, e não a de fl. 44, de 10/02/2012, como pretende a embargante, portanto, refere-se a uma restrição ocorrida na vigência do contrato de locação em apreço.

Veja-se, ainda, que a dívida questionada nos autos foi devidamente paga, como se observa do recibo de pagamento de aluguel de fl. 16, emitido em 01/12/2011, uma dia antes da notificação.

Ademais, da simples leitura do recibo de fl. 15, vê-se que a importância caucionada é “referente ao pagamento de garantia de débitos futuros”, a ser

restituída à locatária ao final do contrato, em caso de ausência de dívidas. Por fim, a **cláusula quinta** do contrato de locação de fl. 33/35, afirma que o valor caucionado, equivalente a 03 (três) meses de aluguéis, “poderá ser usado em todas as hipóteses as quais se farão necessários”.

Logo, cai por terra o argumento da embargante de que o cheque caução apenas poderia ser utilizado ao final do contrato, pois trata-se de uma garantia de débitos futuros, portanto, desnecessária a restrição cadastral realizada pela embargante como forma de compelir a inadimplência da embargada se a dívida estava devidamente caucionada. Nestes termos, resta clara que a negativação da embargada foi, de fato, abusiva, impondo-se o dever de indenizar.

Sendo assim, no presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses que ensejem o acolhimento dos presentes embargos, pois os pontos arguidos pelo recorrente foram devidamente fundamentados no acórdão.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Destarte, em face do contexto processual, e atentando aos termos constantes da decisão embargada, salta à evidência o caráter protelatório destes embargos a merecer a resposta imperativa – e não discricionária ou dispositiva – da Lei Adjetiva que prevê a multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Nesse viés vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II- Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III- **Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.** IV - Embargos de declaração rejeitados. (Processo: 200600162238 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ DATA:18/12/2006; Rel.Min. GILSON DIPP).

Ainda nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - **PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS** - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.- **Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o**

julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo.- Uma vez que o prequestionamento diz respeito tão-somente à exigência de o acórdão haver versado sobre a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, não há necessidade de a decisão mencionar expressamente toda e qualquer norma que trate da matéria, bastando, para a caracterização do prequestionamento, que o ato jurisdicional tenha decidido efetivamente a questão colocada à apreciação do Judiciário.- Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para rever o mérito da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N° 1.0223.09.284887-6/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 28/09/2010 - Data da Publicação: 29/10/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA - REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. - Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo. - Demonstrado que todas as questões suscitadas pelas partes foram decididas, não há que se falar em prequestionamento para o órgão julgador manifestar-se expressamente a respeito de dispositivos legais. - **Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para corrigir os fundamentos da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa.** (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1.0024.06.071916-8/002 em ApCível 1.0024.06.071916-8/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 18/11/2008 - Data da Publicação: 03/12/2008)

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Lavor, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado